



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Processo Administrativo n.º 296/2017

Pregão Presencial n.º 053/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapagem, vulcanização e conserto de pneus das máquinas, caminhões e ônibus da frota do Município de Santa Lúcia.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada tempestivamente, em 03/07/2017, às 13h40min, pela empresa FM PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.374.845/0001-49, com sede na Avenida Maravilha n.º 833, bairro Madalozzo, Município de Maravilha, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

a) Que a Impugnante preenche todos os requisitos para participação na licitação, na medida em que comercializa exatamente os materiais pretendidos para compra;

b) Alega que a regulamentação restritiva trazida no edital, exclusividade para MEI's - ME's - EPP's, constantes no preâmbulo, e nos itens 1, 2, 3 e 5 contidos na Seção III – DA PARTICIPAÇÃO, veda a sua participação;

c) Alega que nos termos da Seção III, o contido nos itens 1 e 2, determina a região, e que no item 3 prevê que não existindo o mínimo de três empresas na região, poderão participar empresas sediadas fora da região em ampla concorrência, mas que o contido no item 5 vedaria a participação, sendo, portanto, contraditório com o item 3;

d) Alega que não existe regulamentação municipal que se especifique a delimitação geográfica, que seria, segundo o entendimento da Impugnante, obrigatório.

e) Pugna que mantendo tal limitação de participação, a Administração corre o risco de comprar os materiais por preço muito superior ao que poderia desembolsar se aberta a licitação a participação de todos os interessados;

f) Ao final, requer que a impugnação seja acolhida com a consequente determinação de abertura da participação de todas as empresas interessadas em participar da licitação, com a consequente exclusão das condições restritivas constante no preâmbulo do Edital, em relação a todos os itens do



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Edital, permitindo a livre participação das empresas interessadas; Requer, igualmente, a adequação referente a participação mínima de três ME, MEI e EPP, sediadas regionalmente capazes de cumprir as exigências da legislação e do edital; e a revogação integral do Edital.

Feito um breve relato das alegações da impugnante, passamos a analisá-la.

De fato, como alegado pela Impugnante, o preâmbulo e os itens 1,2,3 da Seção III do Edital do Pregão Presencial n.º 049/2017 restringe a participação na licitação para Microempreendedor Individual – MEI, Microempresas - ME, e Empresas de Pequeno Porte e Equiparados - EPP.

Assim, a limitação contida no preâmbulo do edital e nos itens, se dá na medida em que o prego máximo estimado para a contratação de cada lote, do objeto a ser licitado não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no item 2 do Termo de Referência do Edital – Anexo I, atraindo a aplicação da regra contida no art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Seguem as transcrições do citado dispositivo da Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração publica: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

Portanto, a restrição disposta no preâmbulo do Edital e nos itens debatidos, tem fundamento legal no dispositivo citado, cuja regulamentação se não deixa margens para interpretação diversa.

Apesar da impugnante ter alegado possíveis distorções contidas no edital anteriormente citadas, não lhe assiste razão, pois não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado contido no preâmbulo e nos itens atacados que não será vantajoso para a Administração ou que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP, regionalmente.

Portanto, pela alteração introduzida na Lei 123/2006 pela Lei 147/2014 a administração pública não poderá, mas **deverá**, dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os itens cujo valor de mercado for abaixo de R\$ 80.000,00.

Entendemos que isso não é prerrogativa da Administração, e neste sentido não vemos prejuízo para Prefeitura, o Edital é dividido em itens facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse, o que abrange maior competitividade.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

A previsão legal de exclusividade de participação de MEI, ME e EPP em licitações de até R\$ 80.000,00 estimula um setor de suma importância para a economia do Brasil que, segundo o Caderno de Logística nº 4 - Comprando das Micro e Pequenas Empresas (2013, p. 7), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "representam 99% das empresas formalmente estabelecidas, gerando mais de 52% dos empregos formais e cerca de 25% do PIB."

Vejamos o disposto nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Sendo que tais dispositivos foram regulamentados pela Lei Complementar 123/06 que ainda em seu art. 44 expressa a CLARA PREFERÊNCIA de contratação para as MEI's, ME's e EPP's, dentro da margem denominada empate ficto, que também abrange o empate real (proposta do mesmo valor).

Desta forma, quando da elaboração do edital esta comissão de licitação, procedeu com análise teológica, isto é, método de interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma prevista para manter o edital em todos os seus termos dando preferência de contratação de MEI's, ME's e MPE's, conforme determina os arts 170, IX e 179 da Constituição Federal, art. 44 da Lei Complementar 123/06 e Lei complementar 147/14.

Quanto ao fato de delimitação regional, observa-se que na Região Metropolitana de Cascavel, região adotada pela administração, existem várias empresas que se enquadram nas exigências, o que demonstra que haverá vários interessados no certame, sendo preservada a disputa e competitividade.

O Tribunal de Contas paranaense já se manifestou sobre a delimitação de região contida na Lei 123/2006, através do Acórdão 877/2016 – Tribunal Pleno:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Quanto à definição de região para fins da aplicação da LC nº 123/2006, o relator destacou que a metodologia deve pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituições reconhecidas, como o IBGE, ou por lei municipal. Ele frisou que, seja qual for o conceito definido, a região ter sempre área superior à dos limites geográficos do município. (g.n.)

Assim, a adoção de delimitação de região prescinde de lei municipal, podendo ser regrada dentro do próprio edital de licitação, como no presente caso.

Quanto a possível contradição entre o contido no item 5 frente ao contido no Item 3, ambos da Seção III, temos a esclarecer que está explícito que não havendo nenhum participante que se enquadre em MEI, ME ou EPP, no âmbito regional, poderão participar as demais empresas sediadas fora dessa delimitação, em AMPLA CONCORRÊNCIA.

Desta forma, resta evidente que as empresas, inclusive as de grande porte, no caso da ocorrência prevista no item 3, mesmo que sediadas fora da delimitação regional, poderão participar em ampla concorrência, aplicados os benefícios e condições a MEI, ME e EPP, contidos na legislação pátria.

Quanto a exigência de no mínimo três participantes no certame, situados dentro da delimitação regional, não existe essa obrigação decorrente de lei ou norma.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão já citada anteriormente, expôs que “*Não é necessária a participação de três empresas qualificadas, localizadas local ou regionalmente, na licitação diferenciada, contanto que existam, na área delimitada, pelo menos três MEs ou EPPs*”.

Por fim, não vemos como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da Lei Complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado para MEI, ME e/ou EPP.

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com a legislação pátria decido:

- a) Receber a impugnação interposta pela empresa, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos acima descritos;
- c) Comunicar a impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO

DO

PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

d) Manter a data e hora de abertura da sessão inicial do pregão, qual seja:
05/07/2017, às 14h (horário de Brasília).

Santa Lúcia/PR, em 04 de julho de 2017.

Luiz Rodrigo Bocca
Pregoeiro